



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14033.000799/2009-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-002.063 – 1ª Turma Especial
Sessão de 31 de julho de 2014
Matéria MULTA - DCOMP NÃO DECLARADA
Recorrente DATA CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

MULTA REGULAMENTAR. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.

A multa de ofício aplicável sobre compensação não declarada refere-se à conduta de ter realizado compensação apontando crédito defeso por lei. Essa exigência não se confunde com eventual sanção relativa ao fato de não ter extinguido os respectivos créditos tributários no prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Neudson Cavalcante Albuquerque, Leonardo Mendonça Marques e Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

DATA CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 03-047.069 (fl. 64), pela DRJ Brasília, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

O processo trata de quatro autos de infração para exigir multas regulamentares aplicadas em razão de ter sido considerada não declarada a DCOMP nº 41978.19631.310105.1.3.54-2587, que extinguiu vários débitos da empresa autuada (fls. 05/29).

A referida DCOMP aponta como crédito a ação judicial nº 199734000165270, da 17ª Vara Federal do Distrito Federal. A DRF Brasília constatou que o processo apontado trata de crédito de terceiros, uma vez que o referido processo tem como autora a empresa Banco OK de Investimentos S.A. Assim, considerou a DCOMP não declarada, conforme o Despacho Decisório de fls. 30/40, em sede do processo administrativo nº 14033.000772/2009-15. Em consequência, foi aplicada a multa em análise.

Inconformado, o autuado apresentou a impugnação de fls. 44/48, em que alega, em síntese que: i) não merece prosperar o lançamento efetuado, em virtude de ter aderido, em 27/11/2009, ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, quando a ciência do auto de infração se deu posteriormente, em 14/12/2009 e ii) foi solicitado o pedido de cancelamento da referida Dcomp, em 25/11/2009, antes da ciência dos autos de infração, ocorrida e 14/12/2009.

A DRJ Brasília julgou improcedente a impugnação, ementando assim a sua decisão (fl. 64):

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Anos-calendário: 2004, 2005*

*Exigência de Multa Isolada Crédito de Terceiro – Compensação
Não-Declarada*

Será exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não-declarada (hipótese em que o crédito é de terceiro).

Pedido de Cancelamento de Dcomp – Rito Geral do Processo Administrativo

A petição interposta em face de despacho da autoridade da DRF que indefere o pedido de cancelamento de Declaração de Compensação não está sujeita ao rito processual do Processo Administrativo Fiscal (PAF), submetendo-se ao rito geral do processo administrativo federal.

Cientificado dessa decisão em 10/05/2012, por meio de remessa postal (fl. 72), o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário (fls. 74/101), em 06/06/2012, em que repisa os mesmos argumentos já apresentados em sua impugnação:

É o relatório

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O recurso voluntário apresentado atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo digno de conhecimento.

Em seu primeiro argumento de defesa, o recorrente afirma que o fato de ter incluído os débitos em tela no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, antes da ciência do auto de infração, torna inválidos os presentes autos de infração. Todavia, não assiste razão ao recorrente, uma vez que as multas ora exigidas referem-se à conduta de ter realizado compensação apontando crédito de terceiros, o que é defeso por lei. Essa exigência não se confunde com eventual sanção relativa ao fato de não ter extinguido os respectivos créditos tributários no prazo legal. Esta última poderia ser afetada pela satisfação das obrigações tributárias, mas essa questão extrapola o escopo do presente processo.

Em seu segundo argumento, o recorrente afirma que foi solicitado o cancelamento da referida Dcomp antes da ciência dos autos de infração. Contudo, como ele mesmo informa, a DRF Brasília indeferiu o cancelamento pleiteado, em razão de ter sido solicitado posteriormente a intimação fiscal que visava esclarecer o crédito declarado. Portanto, persiste a decisão de considerar não declarada a referida DCOMP, o que dá ensejo às multas exigidas.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Neudson Cavalcante Albuquerque